Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25636

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 8056-35.2010.6.24.0021 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Lages

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRA PARTIDO POLÍTICO - FALTA DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS - APRESENTAÇÃO POSTERIOR DAS CONTAS, CONCOMITANTE AO RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL PARA DETERMINAR A CESSAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA E A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO.

"*A sanção prevista no caput do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 cessa com a apresentação das contas relativas ao exercício em que se observou a omissão.*

Todavia, em se tratando de diretório municipal, compete ao Juízo de primeiro grau analisar a prestação de contas, mesmo que intempestivamente apresentadas." [Ac. TRESC n. 20.537, de 22.5.2006, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

"*A falta de prestação de contas de partido político - referente a exercício financeiro - implica a suspensão de quotas do fundo partidário a que faria jus, pelo tempo em que permanecer inadimplente. Uma vez apresentadas, devem ser objeto de análise pela autoridade competente de primeiro grau.*" [Ac. TRESC n. 20.273 de 7.10.2005, Rel. Juiz José Isaac Pilati]

"*O Tribunal Regional Eleitoral é incompetente para apreciar contas de Diretório Municipal originariamente, competindo tal mister ao Juízo de 1º grau. Autos encaminhados à origem para que as contas sejam analisadas no Juízo a quo.*" [Ac. TRESC n. 16.121, de 22.3.2000, Rel. Juiz Alberto Luiz da Costa]

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade da notificação da agremiação partidária, e a ele dar provimento parcial para determinar a cessação da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Lages a partir de 16 de agosto de 2010, data em que foi apresentada a prestação de contas, bem como a remessa dos autos ao Juízo de origem para sua apreciação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2011.

Juíza CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Relatora

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 8056-35.2010.6.24.0021 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Lages (fls. 16-19) contra a sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral – Lages, que julgou não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2009 (fls. 11 e verso).

O feito teve início com representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau contra o Diretório Municipal do PMDB de Lages em razão da falta de encaminhamento da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2009 (fls. 2-5).

O partido foi notificado para, em 20 (vinte) dias, apresentar a mencionada prestação de contas (fls. 8-10), prazo que transcorreu sem manifestação (fl. 10 verso).

A mencionada sentença de 1º grau, além de julgar não prestadas as contas, determinou a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário ao representado, ora recorrente, pelo período de 3 (três) meses (fls. 11 e verso).

Intimado da sentença (fls. 13-14), o representado interpôs recurso. Alegou, preliminarmente, a nulidade da notificação para a apresentação das contas, pois tal ato teria sido encaminhado ao endereço residencial do anterior Presidente do PMDB de Lages, Sr. Elizeu Mattos, e não ao atual titular, Sr. Cosme Polese. Ao final, postulou o recebimento e o provimento do recurso, para que se reconheça o direito do requerente de entregar a sua prestação de contas. Anexo ao recurso (fls. 16-19), veio a prestação de contas (fls. 26-126).

O representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau rebateu a alegação de nulidade da notificação do partido, ao entendimento de que tal ato foi encaminhado ao endereço que constava, à época, dos registros do TRESC. Por fim, opinou pela manutenção da sentença (fls. 127-129).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral também considerou válida a referida notificação, manifestando-se pela remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), para a análise técnica da prestação de contas que acompanhou o recurso (fls. 132-134).

A COCIN emitiu relatório conclusivo, em que opinou pela desaprovação das contas por existirem falhas que comprometem a sua regularidade (fls. 135-136).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas e pela suspensão de novas cotas do Fundo Partidário (fls. 137-143).

Intimado para se manifestar sobre o relatório conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (fl. 144 v.), o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão lavrada à fl. 145.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 8056-35.2010.6.24.0021 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

VOTO

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, faz-se necessário analisar a preliminar suscitada pela parte.

O Diretório Municipal do PMDB de Lages alegou nulidade da notificação para a apresentação das contas. Na compreensão do recorrente, o fato de a notificação ter sido encaminhada ao endereço residencial do anterior Presidente do PMDB de Lages, Sr. Elizeu Mattos, e não ao atual titular, Sr. Cosme Polese, teria impossibilitado que o partido apresentasse as contas, o que implicaria, em consequência, a nulidade do ato.

Não procede tal preliminar, uma vez que a notificação foi encaminhada para o endereço que constava, à época, dos registros da Justiça Eleitoral. Da análise dos documentos juntados às fls. 9 e 13 (cartas de notificação) constata-se que o diretório apenas alterou o endereço após o encaminhamento da primeira notificação, tanto que a sentença foi encaminhada para o endereço tido pelo partido por correto.

Como é sabido, os partidos políticos têm a obrigação de informar à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes de seus respectivos integrantes, bem como as alterações promovidas nos termos do art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.096/95, assim redigido:

> Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.
> **Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:**
>
> I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)
>
> II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

Assim, diante do descumprimento do aludido dispositivo legal, por parte do recorrente, afasto a preliminar de nulidade de notificação para a apresentação das contas, não se configurando, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Passo à análise de mérito.

Estabelece o art. 37, *caput*, da Lei n. 9.096/1995, *in verbis*:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei n. 9.693, de 27.7.98)

Desse modo, diante da não apresentação da prestação de contas, correta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do PMDB de Lages.

No entanto, essa suspensão deve cessar com o fim da inadimplência, pois é a falta de apresentação da prestação de contas – e não a apresentação extemporânea – que tem como sanção principal e imediata a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, conforme se verifica da leitura do artigo antes citado.

O art. 18 na Res. TSE n. 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, é aplicável também ao caso em tela:

> Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei n. 9.096/95, art. 37).

Com efeito, quando a agremiação partidária deixa de prestar contas, a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário deve ocorrer somente até a devida apresentação das contas relativas ao exercício em que se observou a omissão. No momento em que são apresentadas, o repasse deve ser restabelecido.

No caso dos autos, a prestação de contas foi apresentada junto com o recurso, após a sentença que julgou as contas não prestadas, sendo que a intempestividade das contas não impede a sua apreciação, entendimento já firmado por esta Corte (Acórdãos TRESC ns. 14.722, 16.121, 20.273 e 20.537).

Dessa forma, o pedido de análise das contas apresentadas, ainda que tardias, merece ser acolhido. Entretanto, a competência para apreciar estas contas é do Juiz Eleitoral de primeiro grau, pois foram prestadas pelo diretório municipal e ainda não foram analisadas pelo órgão que detém competência originária para apreciá-las, não podendo esta Corte fazê-lo diretamente, sob pena de indevida supressão de uma instância de julgamento.

Além do mais, o exame das contas, no caso em tela, pela Justiça Eleitoral de primeiro grau, é necessário para assegurar ao Diretório um dos princípios que norteiam o sistema jurídico processual brasileiro: o do duplo grau de jurisdição.

Cito, como precedente, o Acórdão TRESC n. 20.537, de 22.5.2006, da relatoria da Juíza Eliana Paggiarin Marinho, assim ementado:

> RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO - INADIMPLÊNCIA - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM GRAU DE RECURSO - CESSAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA - APRECIAÇÃO DAS CONTAS - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PROVIMENTO PARCIAL .
>
> A sanção prevista no *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 cessa com a apresentação das contas relativas ao exercício em que se observou a omissão.

> Todavia, em se tratando de diretório municipal, compete ao Juízo de primeiro grau analisar a prestação de contas, mesmo que intempestivamente apresentadas.
>
> [Acórdão TRESC n. 20.537, de 22.5.2006, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO]

No mencionado precedente, da mesma forma que nestes autos, a prestação de contas foi apresentada intempestivamente – juntamente com o recurso –, o que não impede o seu conhecimento e apreciação pela Justiça Eleitoral.

Ademais, como já dito, por se tratar de diretório municipal, a competência para o julgamento das contas é do Juízo Eleitoral de primeiro grau, razão pela qual devem os autos ser remetidos àquela instância, para as providências pertinentes.

Ante o exposto, conheço do recurso, afasto a preliminar de nulidade da notificação da agremiação partidária, e a ele dou provimento parcial, para determinar a cessação da suspensão do repasse das quotas do fundo partidário ao Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Lages a partir de 16 de agosto de 2010, data em que foi apresentada a prestação de contas, bem como a remessa dos autos ao Juízo de origem para sua apreciação.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 8056-35.2010.6.24.0021 - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2009) - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE LAGES
ADVOGADO(S): FABRICIO REICHERT; RAINERI CASTAGNA JÚNIOR; PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade da notificação da agremiação partidária e a ele dar provimento parcial para determinar a cessação da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Lages a partir de 16 de agosto de 2010, data em que foi apresentada a prestação de contas, bem como a remessa dos autos ao Juízo de origem para sua apreciação, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 25636. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Ivorí Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 17.02.2011.